

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL
– PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo de n.: 0600170-79.2024.6.15.0025

IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO, devidamente representado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, constituído na forma do instrumento procuratório ora anexado, apresentar,

CONTESTAÇÃO

Em face da ação de IMPUGNAÇÃO À REGISTRO DE CANDIDATURA, para que sejam tomadas as devidas providências em face

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referente aos fatos apresentados, o órgão partidário PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), como parte autora compreende que na qualidade do exercício do cargo comissionado de Diretor de Departamento de Cultura e Turismo, o representado IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO, ao trabalhar na função de Diretor, se confundia no desvio de função, ao também trabalhar na gestão de políticas públicas acerca da Cultura e Turismo na esfera administrativa da Prefeitura de Pedra Lavrada- PB.

Sendo esta última função, de secretário, a parte autora entende que a gestão do representado compreende atribuições não

somente de Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, mas também de Secretário, atuando na organização de eventos culturais. Desse modo, ao usufruir de duas funções/cargos, o representado obtém vantagem para com os outros candidatos, já que tem contato com os eleitores durante os eventos, por ele, organizados.

Contudo, submetendo ao juízo, a representante depreende que o representado já deveria estar afastado de seu cargo e suas atribuições ao momento de sua candidatura, justificando em suas alegações, o afastamento do princípio da isonomia no processo eleitoral, utilizando de seu poder político para obter vantagem através de condutas irregulares.

Assim busca, por meio da ação, que seja indeferido o pedido de registro de candidatura, além da execução de atividades referentes a Lei Paulo Gustavo (ações e projetos culturais), transferindo diretamente os recursos obtidos à artistas.

II – PRELIMINARMENTE – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO

Excelência, não seria sequer interesse do impugnado alegar a ilegitimidade ativa do Partido Político impugnante, contudo, em razão do princípio da eventualidade, o faz neste momento.

É que o impugnante em questão é o Partido Político PDT, que, conforme Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, está coligado com outros partidos políticos, mais especificamente o Progressistas e o PSDB, que é justamente o partido do candidato a prefeito pela oposição.

Vejamos o que diz a Lei 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.

Desta forma, verifica-se conforme uníssona jurisprudência do TSE a impossibilidade do Partido ser titular no polo ativo da presente demanda, senão vejamos:

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. **PARTIDO COLIGADO ATUANDO ISOLADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** NO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente representação por suposta propaganda eleitoral antecipada.** 2. Recurso não provido, em harmonia com a manifestação ministerial. (TRE-PB - RE: 14278 Alagoinha - PB, Relator: EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Data de Julgamento: 04/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/05/2017)”.

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR ISOLADAMENTE. ACOLHIMENTO.** (TRE-PB - RE: 060038469 Itabaiana - PB, Relator: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 15/06/2021, Página 8)”.

Dessa forma, não há legitimidade ativa o partido político coligado ingressar com ação isoladamente.

III – DO MÉRITO

Inferre-se que a questão apresentada não configura desequilíbrio isonômico do processo eleitoral, pois no exercício de sua função como **Diretor do Departamento de Cultura e Turismo** o representado não assumiu funções de secretaria e se afastou no tempo adequado.

O autor, Partido Democrático Trabalhista (PDT), argumenta que, por não haver Secretário nomeado, o representado estaria atuando como Diretor e Secretário do Departamento de Cultura e Turismo. Entretanto, a ausência da nomeação de um Secretário para o Departamento de Cultura e Turismo da Prefeitura de Pedra Lavrada - PB, não implica no direcionamento da função ao Diretor, uma vez que o cargo é exercido quando o funcionário público assume as atribuições e responsabilidades, vinculado a Administração Municipal (art. 32 e 36, §1º, Lei Municipal nº 23/97).

Sendo assim, a descrição das atividades realizadas pelo representado está plenamente alinhada com o que fora estabelecido, sendo qualquer eventual variação nas tarefas executadas pelo funcionário público se dá dentro do âmbito de sua função e das necessidades operacionais da empresa, sem que isso represente uma mudança substancial em suas responsabilidades ou na natureza de seu trabalho.

IV – DA EXONERAÇÃO PARA A CANDIDATURA

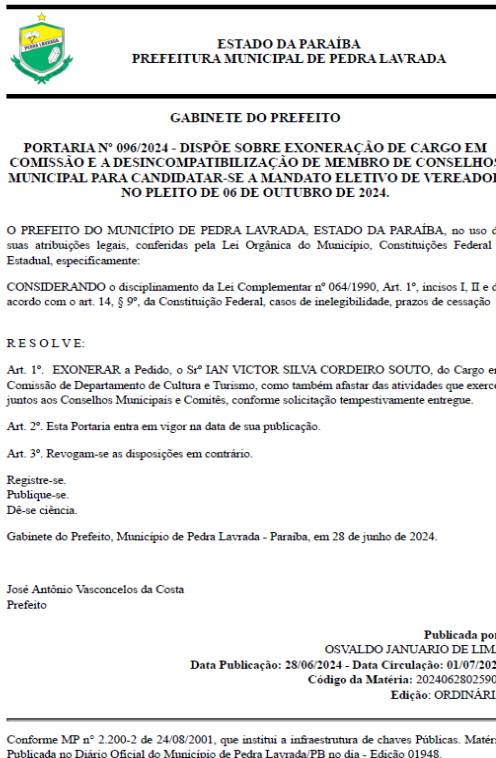
Conforme a alegação do autor, o representado não estaria o afastado o tempo necessário para a inescusabilidade do mesmo em

razão em detrimento de Lei Complementar nº 064/1990, Art. 1º, incisos I, II e de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, no caso de inelegibilidade para Vereador. Todavia, a Portaria publicada no dia 28/06/2024, responsável pela exoneração de IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO, deixa bem claro que sua vigência se efetua a partir da data de publicação.

Desse modo, observa-se a Portaria nº 096/2024:

“Art. 1º. EXONERAR a Pedido, o Srº IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO, do Cargo em Comissão de Departamento de Cultura e Turismo, como também afastar das atividades que exercer juntos aos Conselhos Municipais e Comitês, conforme solicitação tempestivamente entregue.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”



O prazo para a desincompatibilização é de 3 meses para a função exercida com o cargo pretendido, não havendo qualquer raciocínio lógico, jurídico ou razoável na presente impugnação.

Contudo, o argumento de que a candidatura caracteriza o desequilíbrio da balança da competição eleitoral é meramente especulativo e não encontra respaldo na legislação vigente. Destarte que, não há abuso de poder político, uma vez que o representado não se encontra mais no exercício das funções de Diretor do Departamento de Cultura e Turismo da Prefeitura de Pedra Lavrada – PB.

V – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a presente contestação requerer os seguintes pleitos:

I – Caso ultrapassada a preliminar, a improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, Partido Democrático Trabalhista (PDT), na presente ação de Impugnação à registro de candidatura.

II - A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental, testemunhal e pericial, se necessário, para comprovar a legitimidade da candidatura do representado, observando o princípio da isonomia no processo eleitoral.

III - A juntada de novos documentos que se fizerem necessários ao longo do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

RAVI VASCONCELOS

OAB/PB 17.148